

LEI Nº 3.704, DE 11 DE MAIO DE 2021

Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de vagas livres denominadas Parklet no Município de Carapicuíba, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Parklet, objeto desta LEI, tem como principal objetivo a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público.

Parágrafo único. Parklet, tem como característica, o uso de mobiliário urbano temporário que visa a expansão do passeio público, por meio da implantação em áreas antes ocupadas por vagas de estacionamento, de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de paraciclos ou outros elementos móveis, com objetivo de ampliar o convívio social das pessoas.

Art. 2º São objetivos do programa Parklet:

- I - promover uma relação direta dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos;
- II - ampliar a oferta e caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua para estacionamento de veículos;
- III - valorizar o uso existente do espaço público e propor novos usos;
- IV - oferecer espaços de descanso e estimular a convivência entre pessoas;
- V - ampliar a vitalidade e diversidade do espaço público;
- VI - incentivar modo de transportes não motorizado (bicicletas, patinetes entre outros);
- VII - criar um novo cenário para as ruas do Município de Carapicuíba.

Art. 3º Os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, desautorizada, em qualquer possibilidade, a utilização exclusiva por seu conservador.

Art. 4º A instalação, conservação e remoção do Parklet podem ser requeridas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado obedecendo a todos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º Os proprietários de estabelecimentos comerciais localizados em vias e logradouros que atendam

ao disposto no "caput" do Art. 12 poderão solicitar a implantação do Parklet na frente do respectivo imóvel, nos termos definidos pela regulamentação desta LEI.

Art. 6º A requisição para instalação e conservação de Parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será encaminhada à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 7º O pedido deverá ser solicitado com o projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização, croqui da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no parágrafo único do Art. 1º desta LEI;

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet previstos nesta LEI e na legislação aplicável.

Art. 8º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de transitabilidade, às diretrizes estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Transporte e Trânsito e Desenvolvimento Urbano, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento, e, com no mínimo 0,90m (noventa centímetros) de altura e estejam fixados na base, suportando o peso das pessoas ao se apoiar;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do Parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o Parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o Parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o Parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do Parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 9º Para dar início ao processo de instalação, com vistas à assinatura de respectivo termo de cooperação, a pessoa física ou pessoa jurídica, do direito público ou privado deve dar entrada à proposta anexando ao projeto a ser desenvolvido para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 10. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet serão de responsabilidade exclusiva da pessoa física ou jurídica, inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 11. O Parklet não poderá ser instalado em esquinas a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 12. Fica facultativa a relação entre a instalação de Parklet e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 13. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do Parklet na mesma área, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 14. Os estabelecimentos lindeiros ao local onde as vagas livres forem criadas não poderão utilizá-las com finalidade comercial privado sob pena de multa no valor de 5 (cinco) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) na primeira ocorrência e o dobro na reincidência.

Art. 15. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de publicidade em cada Parklet instalado.

Art. 16. A placa com mensagem indicativa de publicidade deverá conter as informações sobre a pessoa física ou jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Art. 17. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de publicidade serão luminosas.

Art. 18. O proponente e mantenedor do Parklet devem instalar em local visível, junto ao seu acesso, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 19. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja por motivo de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura do Município de Carapicuíba e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 20. O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 21. Esta LEI entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Município de Carapicuíba, 11 de maio de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos

(Projeto de LEI nº 2.713/2021, do Vereador Ladenilson José

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/05/2021